



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Secretaria Geral

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DE Nº ____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 05/2024

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 05, DE 21 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.786, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, O QUAL DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF emendas modificativas e supressivas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, as emendas que alteram o PLC 05/2024, fazendo as adequações necessárias à inteleção dos Artigos 13, 22, 25, 58, 61 e 75, conforme elencado a seguir.

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTE TEXTOS:

(...)

Art. 13 - O caput, do art. 38, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38 Os casos de remoção previstos no inciso I do art. 37 serão regulamentados por meio de Portaria expedida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Gestão e Inovação." (NR).

(...)



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 22 - O § 2º, do art. 82, da Lei Complementar municipal nº 786, de 16 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação: “§ 2º O servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, no período aquisitivo; II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas, no período aquisitivo; IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, no período aquisitivo.” (NR).

(...)

Art. 25 - O § 3º, do art. 91, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação: “§ 3º No caso de natimorto, será observada, em todos os seus termos, a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Poder Executivo Municipal.” (NR)

(...)

Art. 58 - Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 153, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passam a viger com as seguintes redações:

“§ 1º O prazo de prescrição inicia a partir da data em que o fato se tornar conhecido, oficialmente, pela autoridade competente para instaurar.

(...)

Art. 61 - O art. 154, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação: “Art. 154 É facultada à Administração Pública Municipal a celebração, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, como medida disciplinar alternativa à punição do servidor e visando à sua reeducação, e este, ao firmar o compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres funcionais e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional, bem como a ajustar sua conduta.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos dos



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

artigos 141 e 142 desta lei, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando:

- I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;
- II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - o servidor não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;

IV - o servidor se compromete a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública Municipal. (suprimir)

§ 4º O compromisso prestado pelo servidor no TAC, em caso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública Municipal, será comunicado à Coordenação de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, quanto ao disposto no artigo 48 desta lei". (NR)

(...)

Art. 75 - Ficam incluídos os arts. 175-A, 175-B, 175-C, 175-D, 175-E, 175-F, 175-G e 175-H à Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

“Art. 175-A As comunicações referentes aos processos correcionais podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - intimação e **citação(retirar)** para apresentação de informações preliminares, de defesa escrita e cumprimento de demais diligências;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado.

Art. 175-B O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.



§ 2º O interessado ou seu representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput deste artigo, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações com a regular continuidade do procedimento.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação, nos termos dos incisos II e III, do art. 175 desta lei.

§ 4º O interessado ou seu representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas. Art. 175-C A comunicação feita com o interessado, com seu representante legal, procurador ou terceiro, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 175-D Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - envio de mensagem de texto; e,

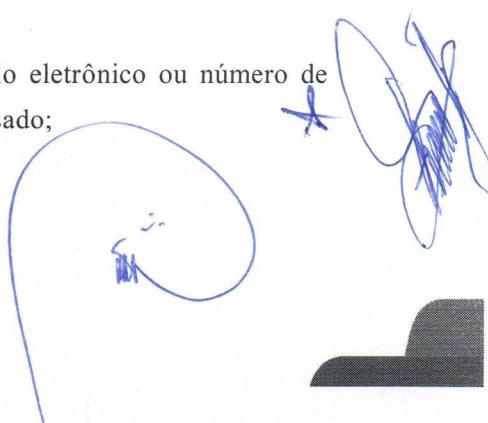
II - envio de arquivos de imagem.

Art. 175-E Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado;

III - o atendimento da finalidade da comunicação.





Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no 1º (primeiro) dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes nos incisos do caput deste artigo.

Art. 175-F Em não ocorrendo alguma das hipóteses dos incisos do caput do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido pelos meios previstos no art. 175 desta lei.

Art. 175-G. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada do extrato da mensagem de correio eletrônico ou de aplicativo de mensagem instantânea, em que conste o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

Parágrafo único. Em caso de ciência ficta, será lavrado termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou correio eletrônico para o qual se enviou a comunicação.

Art. 175-H Poderão ser expedidos atos normativos regulamentares acerca desta matéria.”

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

(...)

Art. 13 - O caput, do art. 38, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 38 Os casos de remoção previstos no inciso I do art. 37, em havendo vacância, será obrigatoriamente executada no prazo máximo de 3 anos”.

(...)

Art. 22 - Manter a redação do § 2º, do art. 82, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 25 - Manter a redação do § 3º, do art. 91, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 58 - Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 153, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passam a viger com as seguintes redações:



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

“§ 1º O prazo de prescrição inicia a partir da ocorrência do fato, para a autoridade competente para instaurar o procedimento.

(...)

Art. 61 - O art. 154, da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação: “Art. 154 É facultada à Administração Pública Municipal a celebração, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, como medida disciplinar alternativa à punição do servidor e visando à sua reeducação, e este, ao firmar o compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres funcionais e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional, bem como a ajustar sua conduta.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 141 e 142 desta lei, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - o servidor não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;

IV - (suprimir)

§ 4º O compromisso prestado pelo servidor no TAC, em caso de resarcimento de dano causado à Administração Pública Municipal, será comunicado à Coordenação de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, quanto ao disposto no artigo 48 desta lei”. (NR)

(...)



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 75 - Ficam incluídos os arts. 175-A, 175-B, 175-C, 175-D, 175-E, 175-F, 175-G e 175-H à Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

“Art. 175-A As comunicações referentes aos processos correcionais podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - intimação para apresentação de informações preliminares, de defesa escrita e cumprimento de demais diligências;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado.

Art. 175-B O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado ou seu representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput deste artigo, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações com a regular continuidade do procedimento.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação, nos termos dos incisos II e III, do art. 175 desta lei.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

**Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA**

§ 4º O interessado ou seu representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 175-C A comunicação feita com o interessado, com seu representante legal, procurador ou terceiro, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 175-D Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - envio de mensagem de texto; e,

II - envio de arquivos de imagem.

Art. 175-E Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado;

III - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no 1º (primeiro) dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes nos incisos do caput deste artigo.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 175-F Em não ocorrendo alguma das hipóteses dos incisos do caput do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido pelos meios previstos no art. 175 desta lei.

Art. 175-G. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada do extrato da mensagem de correio eletrônico ou de aplicativo de mensagem instantânea, em que conste o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

Parágrafo único. Em caso de ciência ficta, será lavrado termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou correio eletrônico para o qual se enviou a comunicação.

Art. 175-H Poderão ser expedidos atos normativos regulamentares acerca desta matéria.”

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de abril de 2024.

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar tem como objetivo fazer as adequações necessárias que competem a essa importante Comissão, dessa forma, promovendo o alinhamento jurídico e constitucional para assim dispor aos senhores para deliberações de mérito.

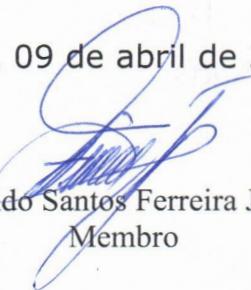
Por quanto exposto, e certos da importância da presente emenda com as devidas adequações, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua respectiva aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de abril de 2024.

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria


Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões